



Estado colonial e mentalidade social: o exercício do poder, distintos sistemas de valores (séc. XVIII)^(a)

Colonial state and social mentality: the exercise of power, different systems of values (18th century)

Horst Pietschmann^{**}

REFERÊNCIA

PIETSCHMANN, Horst. Estado colonial e mentalidade social: o exercício do poder, distintos sistemas de valores (séc. XVIII). Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 3-28, dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.139914>.

RESUMO

O estudo do conjunto ou de aspectos parciais da história do Estado na América Latina atraiu o interesse renovado depois que, nas últimas décadas, o tema do Estado colonial não mais fora motivo de preocupação maior para a historiografia sobre a Iberoamérica colonial. Se bem houvesse continuidade e inclusive intensificação da pesquisa no campo da história do direito sobre os quadros organizativos do Estado colonial, evitamos conscientemente o termo “história institucional”. Fazemos isso porque esta recebera a pecha (injustamente, ao menos quanto à maneira generalizada que se observa) de tradicional e antiquada, ainda que tal linha de pesquisa, em sua forma mais séria, nunca tenha omitido o estudo das influências sociais, políticas e econômicas no desenvolvimento dos objetivos de seu estudo. Assim, a orientação crescente da pesquisa para os fenômenos socioeconômicos contribuiu para uma desvinculação completa entre estas duas correntes historiográficas. Ainda que o Estado como categoria histórica está, pois, presente de maneira implícita em uma grande parte da bibliografia de história socioeconômica-colonial, e ainda que, ademais, uma parte considerável destes estudos apresenta resultados de importância para a interpretação da realidade estatal, não houve a busca por elaborar generalizações com base nestes novos conhecimentos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito indiano [hispano-colonial]; História do Direito público; Estado colonial; Século XVIII; Historiografia colonial.

ABSTRACT

The study of the whole or partial aspects of the history of the state in Latin America has attracted renewed interest since, in recent decades, the subject of the colonial state has no longer been a major concern for the historiography of colonial Ibero-America. Although there has been a continuation and even intensification of research in the field of the history of law on the organizational frameworks of the colonial state, we consciously

* Texto publicado em língua espanhola: PIETSCHMANN, Horst. Estado colonial y mentalidad social: el ejercicio del poder, distintos sistemas de valores. Siglo XVIII. In: PIETSCHMANN, Horst. *Acomodos políticos, mentalidades y vías de cambio*: México en el marco de la monarquía hispana. Compilação de José Enrique Covarrubias e Josefina Zoraida Vázquez. México: El Colegio de México, 2016. p. 275-298. Tradução de Denis Guilherme Rolla (mestre em História do Direito, UFRGS). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGD-UFRGS). Os tradutores agradecem ao autor, o professor Horst Pietschmann, pela autorização e estímulo para esta tradução, bem como a autorização dada pela Direção de publicações de “El Colegio de México”, na pessoa de sua diretora, Gabriela Said Reyes. Ademais, para efeitos de adequação aos padrões da presente Revista, os tradutores incluíram os títulos “Introdução” e “Conclusão” e a numeração e breves títulos nas seções do texto, que não existiam no original. Por fim, os tradutores agradecem o apoio do bacharel Frederico Paganin Gonçalves (Faculdade de Direito, UFRGS) na organização e edição do presente texto.

^(a) *Nota de tradução*: O autor, Horst Pietschmann, indica em rodapé a primeira publicação deste texto em espanhol no livro – ANNINO, Antonio; CARMIGNANI, Marcello (ed.). *América Latina*: Dallo Stato coloniale allo Stato Nazione (1750-1940). 2 vols. Milano: F. Angeli, 1987.

^{**} Prof. emérito da Universidade de Hamburgo, Alemanha.





avoid the term “institutional history”. We do this because it has been branded (unjustly, at least in the generalized way it is used) as traditional and old-fashioned, even though this line of research, in its most serious form, has never omitted the study of social, political and economic influences in the development of the objectives of its study. Thus, the growing orientation of research towards socio-economic phenomena has contributed to a complete disconnect between these two historiographical currents. Although the State as a historical category is therefore implicitly present in a large part of the bibliography of socio-economic-colonial history, and although a considerable part of these studies also present results that are important for interpreting the reality of the state, there has been no attempt to make generalizations based on this new knowledge

KEYWORDS

Law of the Indies [Spanish-colonial]; History of Public Law; Colonial State; 18th century; Colonial historiography.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A valia do conceito de “Estado”. 3. Exemplos da variedade de “sistema de valores” na América. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do conjunto ou de aspectos parciais da história do Estado na América Latina atraiu o interesse renovado depois que, nas últimas décadas, o tema do Estado colonial não mais fora motivo de preocupação maior para a historiografia sobre a Iberoamérica colonial. Se bem houvesse continuidade e inclusive intensificação da pesquisa no campo da história do direito sobre os quadros organizativos do Estado colonial, evitamos conscientemente o termo “história institucional”. Fazemos isso porque esta recebera a pecha (injustamente, ao menos quanto à maneira generalizada que se observa) de tradicional e antiquada, ainda que tal linha de pesquisa, em sua forma mais séria, nunca tenha omitido o estudo das influências sociais, políticas e econômicas no desenvolvimento dos objetivos de seu estudo¹. Assim, a orientação crescente da pesquisa para os fenômenos socioeconômicos contribuiu para uma desvinculação completa entre estas duas correntes historiográficas.

O fundo desta disjuntiva ou ruptura quiçá deva ser buscado no fato de que o Estado como categoria histórica e atual foi assim definido de maneira muito variada, desde os anos 1960 nas distintas ciências sociais e históricas. Assim, existem teóricos em sociologia e antropologia que simplesmente identificam Estado e sociedade, negando ao conceito de Estado

¹ Queremos chamar a atenção neste contexto somente para a série de atas dos “Congressos do Instituto Internacional de História do Direito Indiano”. Celebraram-se até 1987 oito congressos, dos quais só se publicaram até o momento os primeiros seis. Do sexto, saíram os dois tomos: *Justicia, sociedad y economía en la América española (siglos XVI, XVII, y XVIII)*, e *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América española (siglos XVI, XVII, XVIII)*. Para tal, cf.: *Justicia, sociedad y economía en la América española (siglos XVI, XVII y XVIII)*: trabajos del VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano en homenaje al Dr. Alfonso García-Gallo. Valladolid: Casa-Museo Colón, 1983; *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América española (siglos XVI, XVII, XVIII)*. Valladolid: Casa-Museo Colón, 1984.





qualquer valor heurístico, ao menos em forma desligada da sociedade, uma postura que foi adotada inteira ou parcialmente por alguns historiadores². Neste contexto, seria interessante ter em conta que há uma nova corrente historiográfica, que teve especial difusão entre historiadores anglo-saxões, que, por sua vez, centra-se em aspectos socioeconômicos mais ou menos de uma forma exclusiva, não estando ao mesmo tempo influenciada de alguma maneira por correntes marxistas. Não parece de todo inverossímil que historiadores provenientes de uma tradição cultural na qual persistam fortes influências do direito germânico – com suas tendências a minimizar formalizações, definições e fixações institucionais – tendam a atribuir menor importância às estruturas organizacionais formalizadas. Em troca, pode-se observar que os historiadores provenientes de sociedades impregnadas pelo Direito romano – com seus formalismos jurídicos e institucionais – dão maior atenção a este complexo jurídico-institucional que normalmente se define como Estado, talvez porque se está sentindo na vida cotidiana e com maior intensidade o volume de papéis, a infinidade de trâmites etc. Em todo caso, o certo é que, nas obras de conjunto sobre história latino-americana, que foram publicadas durante estes anos, reflete-se essa diferença de aproximação de maneira muito clara. Por sua vez, nos dois tomos dedicados à história colonial da *Cambridge Latin American History*, o Estado não aparece como um complexo separado ao qual se dedicariam capítulos, ainda que sim venha a aparecer como uma entidade própria nas respectivas séries que estão em vias de publicação no mundo ibero-americano^{3(b)}.

De outra parte, deve-se afirmar que igualmente na nova historiografia socioeconômica sobre a época colonial existem muitas referências explícitas ou implícitas ao Estado, como uma estrutura apartada. Basta recordar toda uma série de trabalhos dedicados a temas como “governo

² Cf. os exemplos aportados no meu livro: PIETSCHMANN, Horst. *Staat und staatliche Entwicklung am Beginn der spanischen Kolonisation Amerikas*. Münster: Aschendorff Verlag, 1980. p. I et seq. O mais radical nesse sentido parece ser Georges Balandier em sua antropologia política.

³ BETHELL, Leslie (ed.). *The Cambridge Latin American History*. v. I e II: Colonial Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 1983-1984; *Historia general de España y América*. v. VII; IX, 1-2; XI, 1. Madrid: Editorial Rialp, Madrid, 1982-1989 [volumes referentes à história da América que foram publicados]; MORÓN, Guillermo (dir.). *Historia general de América*. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1983 [até agora só apareceram tomos referentes ao “período indígena”, mas no plano geral da obra está previsto que tenha capítulos referentes ao Estado e à administração].

^(b) *Nota de tradução*: atualizamos a informação do autor quanto aos volumes sobre a história da América da coleção “Historia general de España y América” da Editora Rialp – Vol. VII. Descubrimiento y fundación de los Reinos ultramarinos: Hasta finales del siglo XVI. XXXVI, 847 p., 1 h.; Vol. IX-1. América en el siglo XVII: Los problemas generales. XLVII, 596 p., 1 h.; Vol. IX-2. América en el siglo XVII: Evolución de los reinos indios. XXV, 587 p., 1 h.; Vol. XI-1. América en el siglo XVIII: Los primeros borbones. XLI, 816 p.; Vol. XI-2. América en el siglo XVIII: La Ilustración en América XXVI, 882 p. (R-42003); Vol. XIII. Emancipación y nacionalidades americanas XII, 628 p.; Vol. XV. Reformismo y progreso en América (1840- 1905). XXXIII, 519 p., 1 h. (R-42245).





e elites”, “políticas e comércio”, “origem social de burocratas” etc. Nesta linha de investigação, foram sendo aportados muitos novos aspectos, de grande relevância e interesse para o conhecimento do funcionamento dos mecanismos político-organizacionais na América ibérica colonial. Isto é assim, sobretudo, a respeito dos aspectos informais de funcionamento do aparato estatal. Desta maneira, ressalta-se muito mais a importância de interesses organizados, de clãs e grupos de pressão ou de clientela, que funcionaram de acordo com distintos padrões de solidariedade familiar, religiosa, social, econômica, étnica e até regional. Também se chegou a captar de modo mais concreto a importância da corrupção em suas distintas formas, não só como mera forma de abuso no quadro da ordem legal, mas também como sistema político social que contribuiu ao funcionamento dos mecanismos estatais mediante o equilíbrio de interesses de grupos divergentes, calibrando-a como uma espécie de válvula de escape ou como um sistema de engrenagem.

Também o amplo gênero de investigações sobre sublevações e rebeliões armadas contra o sistema colonial contribuiu para esclarecer as tensões internas reinantes dentro das colônias e deu a conhecer os nexos estruturais que caracterizavam o funcionamento do Estado colonial. Contudo, deve-se admitir que tais aportes se apresentam melhor de uma maneira indireta, centrando-se primordialmente em aspecto socioeconômicos e sem intenção expressa, na maioria dos casos, de chegar a uma nova compreensão de Estado colonial ou de aplicar todas as conceitualizações em torno do Estado, a estas novas realidades resgatadas.

O outro aspecto importante neste contexto é a variedade regional. O fato de que todas as correntes de pesquisa já mencionadas partem de um enfoque local ou regional contribuiu enormemente para ressaltar particularidades estruturais, sociais, econômicas, mentais etc., que de maneira implícita constituem um desafio para a aplicação do conceito de “Estado”. Surge assim a pergunta que já seria problemática desde a perspectiva da história do direito, e ainda mais, com maior vigor, caso se fale de um Estado colonial em singular, quando venha a referir-se aos complexos luso e hispano-americanos coloniais; ou caso se tenha que postular a respeito de várias entidades com caráter estatal, ou ao menos “protoestatal”^(c), deixando assim de lado o problema, não menos espinhoso, quanto à questão sobre se as entidades coloniais constituem um Estado por si só ou se a noção de Estado é aplicável somente ao conjunto metrópole-colônia,

^(c) *Nota de tradução:* sobre o adjetivo “protoestatal”, recomendamos outro artigo do autor em que nossa equipe participou da tradução – PIETSMANN, Horst. Os princípios retores da organização estatal nas Índias. Tradução de Henrique M. Fernandes e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 35, p. 24-58, dez. 2016.





ou seja àquilo que geralmente se chama de “Império espanhol”, com a tendência implícita de omitir definições muito concretas. É óbvio que neste contexto reina uma tremenda confusão terminológica. Ainda que se possa observar a tendência a aplicar mais o termo “Estado”, em singular, para todo o conjunto colonial espanhol ou português, tampouco se pode negar que grande parte dos estudos socioeconômicos existentes assim define de modo implícito a várias entidades estatais na época colonial. Isto se nota de maneira muito clara quando são lidos termos – muito difundidos neste tipo de historiografia – que falam da sociedade venezuelana, mexicana [ou da Nova Espanha], de Nova Granada, peruana, chilena etc. Ou da economia destas entidades, sem se dar conta que são utilizados denominadores que são retroprojeções desde uma perspectiva pós-Independência, ou – quando ocorrem ainda na própria época colonial – somente correspondem a delimitações político-institucionais, que são, portanto, estatais. Inclusive caso se queira alegar que o emprego de tal terminologia só se daria com projeções modernas feitas para trás, deve-se admitir que tais projeções procedem de formalismos político-jurídicos, como são declarações de independência, delimitações de fronteiras etc. Ademais, um autor que conscientemente nega o valor heurístico da noção “Estado”, introduz deste modo novamente “pela porta de trás”, critérios procedentes do complexo político-estatal, tanto mais que não se pode negar que a formação dos Estados independentes se realizou com base nas delimitações administrativas coloniais.

2 A VALIA DO CONCEITO DE “ESTADO”

Ainda que o Estado como categoria histórica está, pois, presente de maneira implícita em uma grande parte da bibliografia de história socioeconômica-colonial, e ainda que, ademais, uma parte considerável destes estudos apresenta resultados de importância para a interpretação da realidade estatal, não houve a busca por elaborar generalizações com base nestes novos conhecimentos. Tampouco foram encontradas tentativas de aproximação entre as duas correntes, por um lado, a da história do direito e a político-organizacional, e por outro, a das pesquisas no campo da história socioeconômica. As aproximações teóricas que se realizaram nos anos 1960 com os livros de Eisenstadt, Sarfatti e Phelan⁴, com base na ciência política ou

⁴ EISENSTADT, Shmuel N. *The Political Systems of Empires*. New York/London: Routledge, 1963; SARFATI, Magali. *Spanish Bureaucratic Patrimonialism in America*. Berkeley: Institute of International Studies, 1966; PHELAN, John Leddy. *The Kingdom of Quito in the Seventeenth Century*. Madison: University of Wisconsin Press, 1967; PHELAN, John Leddy. Authority and Flexibility in the Spanish Imperial Bureaucracy. *Administrative Science Quarterly*, vol. V, p. 47-65, 1960.





na sociologia, bem como as obras de conjunto que ainda antes apresentaram Mário Góngora, Ots Capdequí ou Ricardo Zorraquín Becú, na linha da história do direito⁵, não receberam uma continuação ou renovação com base nos enormes aportes da história social e econômica. E se a noção de “Estado” outra vez circula com maior vigor como um tema na historiografia sobre a América Latina, parece-nos que isto se dá em razão do fato de que transcendeu o conceito desde as ciências sociais, ocupadas estas com a realidade atual da América Latina, novamente à história como consequência de que a ciências sociais atribuem um papel transcendental ao Estado no processo de desenvolvimento econômico e social⁶. Este redescobrimento do conceito de “Estado” pela historiografia dedicada à América Latina, contudo, não foi acompanhado de um debate teórico tal como se fez nas ciências sociais, e daí resulta, provavelmente, a enorme vagueza com a qual se emprega o conceito na bibliografia histórica.

Não cabe dúvida de que este déficit teórico é um grande obstáculo na discussão histórica acerca do papel do Estado que se está restabelecendo recentemente, já que sem definição clara do que se fala, corre-se o risco de seguir falando de conceitos que cada qual utiliza de diferente maneira. Neste contexto, um recurso à ciência política e a uma história moderna do direito seria de muita utilidade pela tendência, inerente a ambas disciplinas, por definir com muita clareza os seus objetos de estudo e para tratar de estabelecer esquemas e sistemas conceituais que, por causa do excessivo empirismo histórico nas investigações de história econômica e social – só ocasionalmente interrompido com tentativas para retomar a discussão teórica mediante o recurso de conceitualizações antigas, como “feudalismo”, “economia monetária”, “economia natural”, “sociedade tradicional” etc. – foram se perdendo cada vez mais. O primeiro passo até uma renovação da discussão teórica, que, na atualidade, tem seu único protagonista dentro do

⁵ GÓNGORA, Mario. *El Estado en el derecho indiano: época de fundación (1492-1570)*. Santiago: Instituto de Investigaciones Histórico-Culturales, 1951; GÓNGORA, Mario. *Studies in the Colonial History of Spanish America*. London: Cambridge University Press, 1975 [já com outra aproximação metódica]; OTS CAPDEQUÍ, José María. *El Estado español en las Indias*. Ciudad de México-Buenos Aires: El Colegio de México, 1965; OTS CAPDEQUÍ, José María. *Historia del derecho español en América y del derecho indiano*. Madrid: Aguilar, 1969. Outrossim, deve-se mencionar nesse contexto também um autor injustamente esquecido, ou, melhor dito, um importante trabalho que apenas é conhecido: ALTAMIRA Y CREVEA, Rafael. Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español, siglos XVI a XVIII. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 20, p. 01-71, 345-389; vol. 21, p. 01-54, 409-468, 1944-1945; ALTAMIRA Y CREVEA, Rafael. La Décentralisation Législative dans le Régime Colonial espagnol (siècles XVI^e à XVIII^e). *Bulletin of the International Committee of Historical Sciences*, Paris, vol. II, part I, p. 165-190, 1939; ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emece, 1959. Mesmo não sendo história geral ou síntese, cobre tais requisitos também a coleção de artigos de Alfonso García-Gallo: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.

⁶ Cfr., por exemplo, o vol. 5 (1982) da revista “Nova Americana” (Torino), tanto os distintos artigos como o proêmio.





marxismo ortodoxo em Manfred Kossok⁷, parece que é uma aproximação das duas correntes antes esboçadas que, na atualidade, coexistem sem se ter em conta mutuamente. Uma ponte entre ambas, parece-nos, poderia ser a história das mentalidades, para cujo estudo é necessário tanto analisar textos legais, pleitos etc., enfim, documentação relacionada diretamente à atuação do Estado, como a investigação no campo da realidade social e econômica de cada época.

Se bem o tema das mentalidades está bem de moda na Europa faz vários anos, deve-se constatar que, na historiografia sobre a América Latina colonial, a temática está relativamente pouco tratada, com exceção, sobretudo, de alguns historiadores franceses ou influenciados pela Escola historiográfica francesa. Assim, de modo geral, fala-se muito sobre mentalidades, mas pesquisas sistemáticas seguem sendo muito poucas, ainda que seu número tenha crescido ultimamente. As referências mais ou menos diretas ao tema na bibliografia dedicada a história social se limitam geralmente a um grupo social ou a mentalidade em torno a um aspecto concreto da vida. Assim ocorre especialmente na bibliografia sobre os *criollos* ou sobre a população indígena no contexto dos estudos sobre as rebeliões e nas investigações que tratam da realidade cotidiana de determinados setores da população, como, por exemplo o livro de W. B. Taylor⁸. A falta de sistematização, entretanto, contribui para que este seja um campo bastante difuso, já que se fala sempre de “mentalidade” ou de “mentalidades” em forma geral, mas em concreto se encontram na maioria dos casos só referências a tal ou qual atitude quanto a qualquer fenômeno social, econômico, político, cultural etc. Ainda reconhecendo a dificuldade, dado a dispersão das fontes, temos que postular que o termo mentalidade abarca uma totalidade de valores ou atitudes que dizem respeito a todos os aspectos da vida, muitas vezes na forma de um mútuo condicionamento ou influência recíproca, que ademais se submetem a mudanças nas dimensões do tempo e da geografia. Desde esta perspectiva, classificações, como por

⁷ Temos que mencionar neste contexto, sobretudo, os trabalhos de Kossok em torno do “ciclo revolucionário ibérico”, como por exemplo: KOSSOK, Manfred. Revolución, Estado y Nación en la Independencia. In: BUISSON, I., KAHLE, G., KÖNIG, H.-J., PIETSCHMANN, H. (coords.). *Problemas de la formación del Estado y de la Nación en Hispanoamérica*. Köln/Wien: Böhlau, 1984. p. 161 et seq. [*Lateinamerikanische Forschungen*: Beihefte zum Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas, vol. 13]. Ver a primeira nota, na qual Kossok cita uma larga série de estudos de sua pluma que considera importantes a respeito; recentemente também: KOSSOK, Manfred. El ciclo de revoluciones españolas en el siglo XIX. Problemas de investigación e interpretación a la luz del método comparativo. In: NOVALES, Alberto Gil (org.). *La Revolución burguesa en España*: actas del Coloquio hispano-alemán, celebrado en Leipzig los días 17 y 18 de noviembre de 1983. Madrid: Universidad Complutense, 1985. p. 11-32. A diferença de aproximação metodológica ao tema do Estado na América Latina se reflete também em dois volumes coletivos de recente aparição: cfr. o volume da “Nova Americana” citado na nota 6 *supra*, e o livro “Problemas de la formación del Estado y de la Nación en Hispanoamérica”, citado nesta nota mais acima.

⁸ TAYLOR, William B. *Drinking, Homicide and Rebellion in Colonial Mexican Villages*. Stanford: Stanford University Press, 1979.





exemplo, “a mentalidade de tal grupo social quanto a tais aspectos da vida social, econômica, política etc., em tal época e região”, são passos necessários no caminho de reconstrução desta totalidade do sistema de valores que deve ser a finalidade da investigação neste campo. Até agora, contudo, dispomos melhor de elementos sumamente heterogêneos quanto a tal reconstrução da(s) mentalidade(s) de determinados grupos. Sem dúvidas, os estudos de Solange Alberro significam um grande avanço na direção assinalada, pois, com base em atas inquisitoriais, busca a transgressão de normas “oficiais”, ou seja, impostas pelo Estado e pela Igreja, por determinados setores da população, o que permitirá a reconstrução da idiossincrasia de determinados setores sociais ao longo do tempo⁹. Para este fim, haveria que explorar também sistematicamente atas judiciais seculares e outros tipos de fontes que vêm ao caso, como, por exemplo. Testamentos, sermões, atas sinodais etc. Para o caso da Europa, dispõe-se também de tentativas prometedoras de reconstrução de mentalidade, como, por exemplo, os trabalhos do historiador inglês E. P. Thompson¹⁰, ou, no campo da teoria, da polonesa Maria Ossowska¹¹, já que ambos demonstram que se dispõe de aproximações metodológicas que não necessariamente devem basear-se em quantificação.

Parece que, para a finalidade proposta, não é conveniente insistir em generalizações muito amplas que tratam de analisar caracteres nacionais ou atitudes de todo um povo, como, por exemplo, as do tipo “o homem espanhol”¹², mediante as quais se tentava, faz já um tempo, identificar as particularidades históricas ibero-americanas frente às anglo-americanas ou de outras nacionalidades. O perigo de se cair em estereótipos e generalizações que explicam tudo e nada é demasiado grande ao empregar esta forma de aproximação ao problema. Trata-se melhor de detectar as atitudes dos distintos grupos sociais frente à moral ou ao conjunto de normas e valores oficiais, tal como se refletem na legislação estatal e eclesiástica, e, em uma fase posterior da investigação, tentar reconstruir sistemas de valores não concordantes com o

⁹ ALBERRO, Solange. *La actividad del Santo Oficio de la Inquisición en Nueva España 1571-1700*. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 1981; cf. também vários artigos da mesma autora.

¹⁰ Estou me baseando em uma seleção de artigos de Thompson publicados em alemão: THOMPSON, Edward P. *Plebeische Kultur und moralische Ökonomie*. Aufsätze zur englischen Sozialgeschichte des 18. und 19. Jahrhunderts. Frankfurt/Berlin/Wien: Ullstein Materialien, 1980. Como os trabalhos de Thompson são muito conhecidos, a localização dos originais não vai causar problemas.

¹¹ OSSOWSKA, Maria. *Gesellschaft und Moral*. Die historische und soziale Bedingtheit sittlicher Grundhaltungen. Düsseldorf: PPB, 1972. Essa obra foi originalmente publicada como: OSSOWKA, Maria. *Social Determinants of Moral Ideas*. Philadelphia: Pennsylvania University Press, 1970.

¹² Há poucos anos Bartolomé Bennassar empreendeu uma tentativa de generalização nesta linha: BENNASSAR, Bartolomé. *L'homme espagnol*. Attitudes et mentalités du XVI^e au XIX^e siècle. Paris: Hache, 1975. A edição espanhola foi publicada como: BENNASSAR, Bartolomé. *Los españoles*. Actitudes y mentalidades del s. XVI al XIX. Barcelona: Círculo de Lectores, 1978.





conjunto oficial de normas que aparentemente se encontram em distintos grupos sociais. Antonio Annino empreendeu um estudo de caso neste sentido há alguns anos¹³. Em todo caso, devemos empregar instrumentos de análises mais diferenciados que os clássicos de Max Weber.

Enquanto ao Estado colonial, parece que tal problemática foi vista com maior clareza já por Alexander von Humboldt em seu diário editado faz alguns anos¹⁴. Por se tratar de um parágrafo muito pouco conhecido, permitimo-nos fazer uma citação larga de Humboldt:

Para um homem sensível, as colônias europeias não podem ser um lugar agradável para situar a sua morada. Um homem sensível sofrerá mais que um homem instruído. Este último terá comunicação com a Europa, fará uso de livros e instrumentos; o interesse que inspira a natureza dos trópicos lhe fará esquecer a falta de cultura política nas Índias [Ocidentais]. Será fácil para ele espalhar as luzes nas colônias, mas não conseguirá fazer dos homens doces, amáveis, sociáveis [...]. De onde vem esta falta de moralidade, *de onde surgem tais sofrimentos*, esta enfermidade na qual se encontra todo homem sensível nas colônias europeias? É que a ideia da colônia mesma é uma ideia imoral; *é a ideia de um país que deve ser tributário de outro*. E, de um país no qual não se pode alcançar mais que um certo grau de prosperidade, na qual a indústria as luzes não poderão expandir-se mais que até certo ponto [...]. Todo governo colonial é um governo de desconfiança. *Ali se distribui a autoridade, não segundo o que exige a felicidade pública de seus habitantes, mas segundo a suspeita de que esta autoridade pode centrar-se demasiado no bem da colônia e se voltar perigosa aos interesses da mãe Pátria, quanto maior são as colônias, mais consistentes são os governos em sua perversidade política e mais deve aumentar a imoralidade das colônias. Busca-se a segurança na desunião, dividem-se as castas, aumentam seu ódio e suas diferenças; há um gosto pelo ódio mútuo*, uma resistência a que se unam em matrimônio, protege-se a escravidão porque o governo – poderia um dia, quando faltem todos os outros meios, *valer-se do mais cruel de todos os recursos, que é o de armar os escravos contra seus amos, fazê-los degolar antes de ser o mesmo degolado, que será no final das contas, o fim desta tragédia horrível*. Não se dá emprego mais que a forasteiros e agentes que e o homem expulsa da Europa; a estes se lhes permite que se depreciem publicamente aos nativos da colônia; são enviadas pessoas que sugam o sangue dos *criollos* e falam sem cessar dos bens que eles abandonaram para estabelecer-se em uma terra que não lhes agrada, onde o céu não é tão azul, onde a carne não tem gosto, onde tudo é desprezível, apesar do qual não lhe abandonam [...]. Os *criollos*, por reação, buscam cruces e títulos com os que a mãe Pátria bajule sua vaidade, fazendo-lhes leves sangrias. Esta mesma reação produz um ódio mortal entre o europeu e o *criollo*; o filho detesta o pai. À medida que aumenta o ódio da mãe Pátria, cresce o amor ao solo nativo. Buscam-se formar falsas ideias principalmente [...] [cursivas nossas].

Humboldt apresenta em seu diário outros testemunhos que assinalam que também índios e castas estão dominados por outras idiossincrasias, ademais de europeus e *criollos*, situação que atribui mais que nada à conjuntura colonial e à política deliberada da metrópole para dividir os ânimos dos distintos grupos sociais. O interessante é, em todo caso, que o barão prussiano

¹³ ANNINO, Antonio. Il patto e la norma alle origini della legalità oligarchica in Messico. *Nova Americana*, Torino, vol. 5, p. 135-173, 1982. Também, está claro, não abarca a totalidade de normas do grupo em questão.

¹⁴ HUMBOLDT, Alexander von. *Lateinamerika am Vorabend der Unabhängigkeitsrevolution*: Eine Anthologie von Impressionen und Urteilen, aus seinen Reisetagebüchern zusammengestellt und erläutert durch Margot Faak. Mit einer einleitenden Studie von Manfred Kossok, Berlin (Ost): De Gruyter, 1982. p. 63 et seq.





detecta já com clareza a estreita inter-relação entre Estado e mentalidade social.

Para esclarecer ainda mais a ideia de que o estudo das mentalidades poderia servir de ligação, por um lado, entre as investigações de história do direito e de ciências políticas sobre o Estado, e por outro, os estudos sobre a realidade socioeconômica, quisera retomar a linha de raciocínio de nosso trabalho sobre a corrupção, que se publicou há alguns anos^{15(d)}. Ao tratar da corrupção, utilizamos então a definição legal de “transgressão de normas” impostas pelo Estado ou pela Igreja, sem oposição manifesta pela sociedade – definição essa ainda muito difundida na atual política da nossa época. Posteriormente, descobriu-se que as transgressões contra estas normas não encontraram censura pública, salvo contadas exceções, ainda que fossem públicas e notórias. Assim, por exemplo, não se fizeram protestos públicos contra as práticas ilegais de enriquecimento desmedido de um vice-rei da Nova Espanha, como o Duque de Albuquerque, a princípios do século XVIII, o qual se excedeu tanto que até a Coroa acreditou oportuno tomar medidas repressivas¹⁶. O sucessor do vice-rei mencionado, agindo de modo diferente, queixou-se por escrito da imoralidade pública em termos que não poderiam ter sido mais drásticos¹⁷, ressaltando ao mesmo tempo a aceitação geral de tal situação. Sabia-se, portanto, como primeira conclusão, que a transgressão de normas legais, religiosas e morais era generalizada e não recebeu censura pela opinião pública. A imoralidade, da qual fala Humboldt, era pelo visto a regra. Algo parecido insinuou faz anos Pierre Chaunu em um comentário dedicado à publicação dos “Diários de acontecimentos notáveis” de Guijo e Robles, referentes à Nova Espanha a meados do séc. XVII, quando insistiu no “*tableau triste*” destes diários, que relatam sem a menor crítica uma longa série de transgressões de normas legais e morais¹⁸. Ainda sem ter analisado sistematicamente, parece lícita a conclusão de que os transgressores não perderam sua honra e sua reputação social pelo feito de ter contrariado a ordem legal e religiosa, seja por ter enriquecido ilicitamente ou por ter subornado a um juiz ou por amancebamento ou outros delitos. Ao menos, parece ter sido assim dentre os membros de um mesmo grupo social. A

¹⁵ PIETSCHMANN, Horst. Burocracia y corrupción en Hispanoamérica colonial. Una aproximación tentativa. *Nova Americana*, Torino, vol. 5, p. 11-37, 1985.

^(d) Nota de tradução: registramos que nossa equipe já realizou tradução do importante artigo aqui citado para a língua portuguesa; para tal, cf.: PIETSCHMANN, Horst. Burocracia e corrupção na América hispano-colonial: uma tentativa de aproximação. Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 21-53, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.129193>

¹⁶ NAVARRO GARCÍA, Luis. La secreta condena del virrey Albuquerque por Felipe V. In: *Homenaje al Dr. Muro Orejón*. Vol. I. Sevilla: Editorial de la Universidad de Sevilla, 1979. p. 199-214.

¹⁷ Instrucción dada por el Excmo. Sr. Duque de Linares a su sucesor el Excmo. Sr. Marqués de Valero. In: *Instrucciones que los virreyes de Nueva España dejaron a sus sucesores*. Vol. I. Sevilla : 1979. p. 201 et seq.

¹⁸ CHAUNU, Pierre. Pour un tableau triste du Mexique au milieu du XVII siècle. *Annales. Economies, sociétés, civilisations*, vol. 10, p. 79-85, 1955.





infâmia e a censura social parecem ter sido reservadas somente para transgressões, como roubo, furto, assalto, embriaguez, assassinatos etc. Ou seja, as transgressões mais frequentes entre as camadas baixas da sociedade. Porém, outra vez parece que a censura, em tais casos, advinha de camadas sociais altas, entre as quais este tipo de delitos não era muito frequente. A leitura de atos judiciais, especialmente a testemunhos, provenientes geralmente de camadas sociais mais próximas das camadas dos acusados, parece insinuar que neste ambiente tampouco prevaleceu a censura contra os delitos mais frequentes nessas classes sociais, sobretudo se os delitos não haviam afetado membros do mesmo grupo. De outra parte, abundam testemunhos que atestam que entre os distintos grupos sociais existiram o sistema de valores e normas que não eram necessariamente idênticos com as normas e valores em que estava baseada a legislação ou em que se fundavam os mandamentos eclesiásticos. Isto, desde outra perspectiva, não seria de se surpreender, posto que, do que sabemos da história social europeia, até os grupos marginais da sociedade, como vagabundos, como mendigos etc., tinham suas normas positivas de grupo que não coincidiam com os valores sociais “oficiais”. Em relação com a história europeia, não é preciso insistir na amplíssima bibliografia sobre a mentalidade de determinados grupos sociais, como a nobreza ou a sociedade cortesã, a nascente burguesia, os camponeses, os trabalhadores industriais, os rebeldes sociais etc. Basta recordar alguns clássicos como N. Elias, E. Hobsbawn, E. LeRoy Ladurie, ou o já aludido E. P. Thompson, entre muitos outros autores. Para a América Latina, este tipo de estudos históricos é mais raro e, quiçá com a exceção dos *criollos*, estamos bastante distantes de dispor de uma variedade de estudos sobre os distintos grupos sociais com diferenciação temporal e regional, ainda que se deva admitir que, na crescente bibliografia sobre as rebeliões, encontram-se muitos dados sobre a temática. Contudo, é forçoso destacar que as rebeliões, bem como a mentalidade dos grupos que atuam nas mesmas, representariam casos excepcionais, que são certamente importantes e significativos, mas que não manifestam a mentalidade que influi na atuação cotidiana de grupos e indivíduos, ou seja, na atuação destes frente às condições econômicas, sociais, políticas etc., a níveis que estariam por debaixo de situações de conflitividade violenta.

Uma tentativa de exploração em testamentos da época parece corroborar a pouca influência do Estado e de sua legislação acerca do bem comum na formação da moral pública, já que não aparecem comumente mandamentos testamentários destinados a remediar as contravenções contra a ordem civil ou pública. O que abunda são testemunhos tardios de reconhecimento da moral cristã quanto ao próximo ou o grupo, como são os mandamentos por





motivo de dívidas ou por sentimentos de culpabilidade variada frente a outras pessoas. Certamente os testemunhos de testamentos só servem para averiguar a maneira de pensar de membros dos grupos sociais altos ou acomodados e é igualmente certo que se deveria verificar esta afirmação por meio de análises de série de testamentos. A documentação usada quanto ao estudo da corrupção, em todo caso, parece provar suficientemente a afirmação de Humboldt em torno da imoralidade pública generalizada nas colônias, falando em termos de um europeu daquele tempo, e, ao mesmo tempo, parece corroborar a opinião de Humboldt de que tal situação era tipicamente “colonial”, posto que já se sabe que tanto holandeses como franceses e ingleses tiveram os mesmos problemas em suas próprias colônias.

De outra parte, deve-se destacar que tal “imoralidade” geral somente pode ser afirmada quando são adotados critérios europeus sobre moralidade pública, cumprimento de leis etc., já que há fortes indícios de que existiu, nas colônias ibéricas entre os instintos grupos sociais, uma moralidade à parte, não congruente com a prescrita pelas leis. Ou seja, que determinados grupos sociais tinham seus próprios sistemas de valores e, segundo as ocasiões e a conveniência, eram atendidas as normas legais ou aquelas de grupos particulares. Sem querer insistir agora em problemas de definição em contexto com os termos “mentalidade”, “moral” e “sistema de valores”, aspectos certamente importantes ao empreender-se um estudo sistemático destes problemas, pode-se afirmar, de modo tentativo, que uma das características da mentalidade de grande parte da população nas colônias é a possibilidade de poder permanentemente atuar com grande flexibilidade, vinculando-se, segundo os interesses, a distintos sistemas de valores ou várias alternativas de moral. Vejamos alguns casos.

3 EXEMPLOS DA VARIEDADE DE “SISTEMA DE VALORES” NA AMÉRICA

Em 1790, lança-se uma acusação anônima contra o subdelegado de Apatzingán na Nova Espanha. Há a acusação de comportamento indecoroso e de uso indevido de seu ofício. Em outros termos, o ataque se move com base nas normas legais previstas para assegurar o bem público e a reta administração dos interesses públicos. O intendente de Guanajuato, Antonio de Rino, determina que se investigue secretamente o subdelegado de um partido vizinho, da qual resulta em breves palavras o seguinte: que o subdelegado incriminado é um pobre diabo (nos conceitos do intendente europeu), tosco e pouco refinado em sua maneira de tratar as pessoas, e às vezes um pouco violento em sua maneira de se expressar, mas que no fundo é bem





intencionado e fez um bom trabalho em favor do público, aumentando consideravelmente os bens da comunidade. Frente a estas atividades, sentiu-se incomodado o pároco [o “*cura del pueblo*”], que via esgotados seus ingressos e começou a lançar intrigas contra o subdelegado, como ademais é inimigo da jurisdição real. Observa-se, portanto, uma situação muito frequente na realidade local dos povoados daquela época, ou seja, que a autoridade eclesiástica se enfrenta com a civil, utilizando cada um dos contendores valores e normas de sua esfera, para combater o outro e defender, com este pretexto, interesses e/ou autoridade. O intendente agrega a seu parecer ao vice-rei as seguintes palavras significativas: “são geralmente os piores desta província, e é acreditado, em todos os tempos, faltar-lhes a boa-fé, e serem bêbados, traidores, preguiçosos, inclinados à luxúria a mais desenfreada, e jogos”¹⁹. Esta observação geral do intendente assinala claramente o conceito que lhe cabe como europeu educado e culto, mas não só o problema concreto da acusação, senão também a população daquela jurisdição em geral: o menosprezo que, ao parecer, conhecendo mais de perto o personagem, não provém em primeiro lugar de sua condição social, mas sim de sua mentalidade de europeu ilustrado, quem não entende nem quer ocupar-se sequer de uma realidade que ele encontra como sendo repugnante.

Nos últimos anos do século XVIII, o subdelegado de Zimapán, pequeno núcleo mineiro no atual Estado de Hidalgo no México, teve que deixar um lugar-tenente com aprovação do intendente. Pouco depois de efetuada a nomeação, recebe o vice-rei uma amarga queixa da representação [*diputación*] provincial da área de mineração [*minería*], apoiada vivamente pelo tribunal metropolitano de *minería*, contra o subdelegado interino, negando-se a *diputación* local a despachar conjuntamente com recém-nomeado por tratar-se de um “sujeito de nascimento vil e processado no tribunal [“*juzgado de minería*”], e inapto para o cargo”. Insinua-se que tais postos são reservados para *vecinos* honrados e que, para os membros da *diputación* local, é indecoroso atuar conjuntamente com o nomeado. Ou seja, alegam-se razões tanto de ordem legal e judicial como de índole social contra o nomeado. O vice-rei pede um relatório ao tesoureiro [“*tesorero de cajas*”] que, entre outras coisas, dizia o seguinte:

[...] e ainda que este sujeito [o subdelegado interino] viu-se anteriormente o objeto das maiores atenções, deferências e elogios, desta *diputación*, até o extremo de que um de seus membros que a compõem no momento, *Don* Francisco Basualde, fosse seu mais vivo agente particular nos negócios, que lhe ocorreram, confiando-lhe ao mesmo tempo os seus peculiares; trocada já a sorte foi e é desde o instante mesmo de sua ascensão ao cargo que exerce, o objetivo das mais vingativas iras: inepto, e indigno de nomear-se entre as pessoas, aquele, que era antes ou mais hábil honrado amigo e companheiro inseparável nas concorrências domésticas, mas também no desempenho

¹⁹ AGN (Archivo General de la Nación) México, Subdelegados, vol. 10, exp. 8, 1790.





das relativas a dita *diputación* cujo diretor foi, servindo alguns anos este encargo com aprovação, cláusulas e reclamações de muitos dos mesmos [...].

E mais adiante, é dito sobre a *diputación*:

[...] não duvidarei nem no mais pequeno instante de que lhe tenha formado alguma [falta no texto: “causa”] a *diputación*, pois conheço os gênios rebeldes e finalidades a que aspiram os sujeitos, que turbam a ordem regular deste Real, e que com seus aliados lhe perdem miseravelmente, mas é indispensável tomar muito tempo para adotar, como certas, notícias e espécies vagas, grupos e fofocas de *pueblos*, fomentados e divulgados por *gente não-civil, rústica, mercenária, muito livre em suas produções, e interessada nos que declama, tomando-se faculdades de que carece* [realce nosso].

Depois de referir-se ao “nascimento vil” do subdelegado interino, o tesoureiro se refere aos deputados da *minería* nos termos seguintes:

Se Don J. José Visuete, deputado segundo desde o ano próximo passado, que já deveria ter entrado de primeiro, segundo a ordem estabelecida, mulato, como se diz publicamente e também que exerceu os baixos e humildes ofícios desde *tenatero* e demais das minas, terá sido de decentes ocupações e o será de nascimento? [...].

E dos companheiros do referido, fala-se pouco depois:

Nada mais se sabe, ou diz deles, que são Gachupines dos adocenanos, que vêm da Espanha bem chamados, bem noticiosos de ter algum parente rico, bem para provar fortuna, com cujo olhar se metem por detrás de um mostrador a servir nos termos, que se lhes proporcionam, até poder girar por si, como fazem os precipitados, despachando com suas próprias mãos talco de azeite, manteiga, velas, chile etc. [...] e demais sortimentos das tendas mestiças, que possuir, cujo exercício segundo nossas leis reais é baixo e humilde em que só devem ocupar-se os homens plebeus, em tanto que ainda privam da nobreza ao que nele se exercita [...].

Conclui o tesoureiro a sua caracterização dos indivíduos relacionados com o caso da maneira seguinte:

[...] Pois é público e notório que os *alcaldes mayores* e subdelegados ser validaram dele [do subdelegado interino] para o desempenho das ocorrências, e o mesmo a *diputación*, cujos indivíduos, quantos conheceu desde o ano de 1782 ao presente, *foram ignorantísimos e incapazes de articular y por sobre o papel duas expressões metódicas, ainda que muito prontos alguns na arte de enredar*, mas mais hábil Salas [o subdelegado interino] por sua prática e instrução de muitos anos, para conhecer as avenidas e portanto mal visto na cadeira que ocupa, enquanto cegamente não deferisse tudo. Sem que, por isso se entenda que pretendo canonizar nem reprovar suas ações [...].

Crítica o tesoureiro depois ao tribunal da *minería*, por negar-lhe ao personagem atacado o tratamento de “Don”:





E, por último, evidencia-se totalmente a indignação do tribunal, refletindo o indecoroso modo de nomear a Salas sem o distintivo de *Don*, que de modo incontroverso lhe corresponde, ainda que não seja senão como encarregado de justiça, autorizado por essa Superioridade, quando no reino se dá a *cahueteros*, mineiros e deputados tidos por mulatos, e a outros, de quem se ignora seu nascimento, e até de que sejam cristãos, pois nem apresentaram suas certidões de batismo, não poderiam fazer talvez de pronto; com cujos feitos se ofendem gravemente os *altos respetos* de V[ossa] E[xcelência], ultraja-se e se vilipendia a jurisdição real, e ao que a exerce, dando ao mesmo tempo um novo fundado motivo de conceituar, serão muito livres e licenciosas as instruções verbais e escritas, que facilite o Tribunal de *minería* a *Diputación* acerca do modo com que se há de conduzir e expressar em todos os assuntos, que tenha intervenção Salas; de que resulta forçosamente a insubordinação e, por conseguinte, que não se faça o serviço do Rei, segundo é devido, porque quando os ministros se veem desairados, a ignorante plebe se considera com direito a desprezá-los, e talvez a tomar em armas contra eles, segundo sucedeu aqui já com Jauregui [o subdelegado proprietário] e anteriormente no ano de 1775, sendo preciso que naquela ocasião envia-se o Excelentíssimo Senhor Bailío Frey Don Antonio Maria Bucareli u Ursua um sargento com 15 dragões para impor respeito [...].²⁰

Ainda que este tipo de documentos, inclusive com suas acusações e palavras claras sobre a realidade social, fosse de conhecimento de quantos tivessem acesso às fontes coetâneas, convém recordar que seu conteúdo é significativo em vários aspectos relacionados à temática que aqui tratamos. Em primeiro lugar, demonstra que a autoridade estatal no âmbito local, e mais ainda em um real de minas, é sumamente precária e débil.

Consequência desta situação é uma predisposição dos grupos a manipular a justiça e de buscar eventualmente a realização dos interesses próprios, inclusive por meios violentos. Daí se deduz-se que, ao menos nesta região e época, os padrões da diferenciação social – como são descendência e nascimento, origem social e étnico, função ou ofício exercido etc. – não eram rígidos e determinantes, senão que se aplicavam de acordo a conveniências pessoais ou de grupo. Ou seja, que grupos e pessoas recorriam indistintamente, segundo seus interesses, a distintos tipos de normas: hoje, as de uma sociedade estamental; amanhã, as de uma sociedade de castas; e, depois de amanhã, as de uma sociedade competitiva até o extremo; e o mesmo se apoia a autoridade da Igreja frente a do Estado, e vice-versa, se convém, e assim no demais. Isto seria o que para Humboldt lhe induziu a falar da imoralidade da sociedade colonial. Esta situação impede também de se falar de uma sociedade em transição, digamos de princípios estamentais até valores burgueses, já que, em tal caso, teria que sentir-se o prevalecimento de um novo sistema de normas, enquanto o característico parece ter sido sua completa disponibilidade, segundo a conveniência individual ou de grupo.

O fato de que não se trata de uma mera mudança de valores se pode deduzir também da

²⁰ AGN, Subdelegados, vol. 49, exp. 2, 1798.





enorme pressão que exerce um grupo de pessoas com interesses comuns sobre o indivíduo. O mais importante parece ter sido a solidariedade do grupo com sua clientela. Se ao grupo lhe convém, permite-se a ascensão social de qualquer indivíduo, seja mulato, de nascimento duvidoso, ou com exercício de uma profissão discriminada socialmente, como a *tenatero* nas minas ou a de *cacahuetero*. Enquanto o indivíduo se vincula à solidariedade do grupo-cliente, não importa o demais de suas circunstâncias pessoais na relação com qualquer sistema de valores.

Outro aspecto significativo do caso referido parece ser o fato de que obviamente se está desenvolvendo em um ambiente de grande mobilidade social. Os personagens envolvidos, já seja o deputado mulato e seus colegas, “espanhóis *adocenados*” que vieram buscar fortuna, já seja o encarregado de justiça incriminado, pertencem, ao que parece, a um grupo de “*social climbers*” composto de elementos muito diversos quanto à sua origem social, racial e regional, mas fortemente unido por suas aspirações de superação. É muito possível que a flexibilidade de toda esta gente, quanto a sistemas de valores em disputa, seja característica deste gênero de pessoas e não, por exemplo, de um membro da velha oligarquia terratenente. A frequência, com a qual se encontram tais grupos na documentação coetânea com pleitos parecidos, pode indicar que tais grupos de indivíduos que buscam sua ascensão social por todos os meios possíveis era muito frequente, ao menos na Nova Espanha às vésperas da independência. Dever-se-ia analisar se este foi um fenômeno conjuntural ou se, quiçá, responde às características de uma sociedade colonial.

Também é significativa a maneira de reação da autoridade do Vice-reinado. No caso mencionado, o problema é finalizado com a ordem do vice-rei de tirar o encarregado de justiça. Como em tantos outros casos, a autoridade colonial termina por dobrar-se ante os interesses do grupo dominante, baseando-se por sua parte na legislação que prevê que sujeitos para tais casos devem ser *vecinos*, de acreditada honradez e boa conduta. O interessante neste contexto é que a autoridade reage só quando surgem os problemas, e não desde o princípio, ao momento da eleição de um encarregado de justiça que preencha os preceitos da lei para tais cargos. Cabe a pergunta de que se esta é a causa ou a consequência da falta de autoridade do governo, pergunta essa que é chave para valorar esta época de pré-Independência e que seguramente não se pode contestar baseando-se em um só testemunho. O certo é que nos ramos das “*Intendencias*” e “*Subdelegados*” do *Archivo General de la Nación* do México abundam tais casos.

Também é certo que casos como o referido não se limitam à esfera dos “*pueblos*” de





provincia, mas se encontram igualmente no âmbito das próprias capitais de provincia. Assim, por exemplo, conhece-se o caso de um assessor letrado interino nomeado pelo intendente de Puebla, Manuel de Flon, a quem o “*cabildo*” desta cidade o rechaça por ter traços de mulato e ser de baixo nascimento; enfim, nada idôneo para o trato social de quem se considera pertencer à elite do reino. Por fim, este indivíduo havia exercido antes a profissão de advogado, com geral aceitação na cidade; porém, ao momento de vê-lo elevado, ainda que internamente, ao posto de lugar-tenente do governador-intendente da provincia, surge o protesto de parte de quem antes não se tinha preocupado nem molestado quanto a fato de que um sujeito discriminado pelas leis viesse a exercer uma profissão reservada à elite. Nem a universidade na qual estudou o homem e fez sua carreira, nem a *Audiencia* que deveria tê-lo admitido para o exercício da profissão de advogado, tiveram reparo antes nas características étnicas que, segundo a legislação vigente, viriam a lhe impedir de realizar seus estudos e ter o exercício de uma carreira²¹.

A esse respeito, também na população indígena podem registrar-se fenômenos mentais interessantes que contradizem muitos dos estereótipos em curso. Assim, por exemplo, os índios tlaxcaltecas, povoadores de Nuevo León, expressam a princípios do século XIX um espírito pioneiro, qualificando-se como “primeiros povoadores” e reclamando por isso preeminências como as dos povoadores espanhóis do século XVI e declarando seu menosprezo pelos “índios bárbaros” radicados na região. Finalizando o século XVIII, para dar outro exemplo, o *alcalde* encarregado de recolher os tributos de índios em Guanajuato se queixava ante as autoridades do Vice-reinado de que lhe resultava quase impossível cumprir com sua tarefa, já que os índios se vestiam como espanhóis e, conseqüentemente, não se poderia distinguir os tributários dos não-tributários²². Também nestes dois casos se encontra, com signos diferentes, o fenômeno dos “*social climbers*”, com suas conseqüentes implicações mentais contra a legislação vigente que prevê um status determinado para todos os índios e só faz diferença entre índios nobres e índios comuns. Em ambos os casos, ainda que a partir de condições diversas, pode-se concluir também que o processo de mestiçagem físico, cultural e mental deve de haver sido muito generalizado. O vestir de uma e outra maneira era, pelo visto, ao menos em Guanajuato e sua região, um ato consciente de declarar-se em favor ou contra diferentes mundos socioculturais.

Em outros grupos de índios, encontram-se em indícios claros de rebeldia contra o paternalismo espanhol. Assim, por exemplo, surgiu no convento de monjas índias caciques de

²¹ AGN, Ayuntamientos, vol. 206, exp. s/n, Intendente Flon contra Cabildo, 1798.

²² AGI (Archivo General de Indias), Sevilla, Audiencia de México, leg. 1868, exp. sobre prohibición de que los indios vistan traje español y anden a caballo, Guanajuato, 1782.





Santa Clara de la Ciudad de México um grave problema com as autoridades eclesiásticas e civis durante o segundo terço do século XVIII. O comissário geral da Ordem de São Francisco, à qual pertenceu Santa Clara, duvidou da dedicação religiosa das 30 monjas índias do convento e decidiu destacar três monjas espanholas para Santa Clara, para que estas guiassem as monjas índias. Frente a este intento, enviou-se uma representação ao monarca firmada por dois freis franciscanos, cuja origem se ignora, e pela índia fundadora do convento. Referem-se, entre outras coisas, a um relatório de “*curas de indios*”:

[...] que declara a pouca ou nenhuma aplicação dos índios as coisas do serviço de Deus, sendo necessário que os obriguem ainda a ouvir missa nos dias que manda a Igreja. Em ordem a este relatório [...] dizemos: que tais sacerdotes falaram das Índias agrestes, ‘*montaraces*’ [guardas] e que não estão criadas em lugares políticos, nós falamos de Índias Religiosas a quem Deus N. S. deu a vocação de Religião, criadas entre espanholas e tão limadas, que ainda no idioma castelhano não se tratam e comunicam seu interior no confessionário como a mais discreta espanhola. Sucede, Senhor, nesta nação o que em todas se experimenta, que segundo o maior ou menor cultivo e trato com gente limada no racional, adiantam-se na descrição mais ou menos, e neste ponto só dizemos que com somente uma hora de trato de ditas religiosas experimentará ao menos com cordura sua discrição e racionalidade junto à edificação e honestidade religiosa que lhe será notória [...].

Aparte do escrito citado, encontram-se neste expediente várias cartas de índios que de modo expresso e com orgulho se qualificam como membros da “nobreza desta nação mexicana”. Só de passagem cabe mencionar o fato de que, em outros testemunhos da época, encontram-se afirmações de índios que se denominam como “índios puros, filhos de outros tais”, ou de forma semelhante e junto ao orgulho de pertencer à nação mexicana se encontra também o de pertencer à “nação tlaxcalteca”. Encontramo-nos aqui aparentemente ante a mentalidade de uma elite indígena que, pelo visto, luta por seu reconhecimento social ante a elite branca dominante, afirmando, não obstante, sua descendência e identidade indígena.

Mais conhecida é a postura da elite hispano-*criolla* frente à massa dos índios que “são desidiosos, preguiçosos, não-aplicados e viciosos”, escreve em 1778 o bispo de Oaxaca, um fervoroso defensor dos índios, e continua:

O vício dominante entre eles, que eu tenho observado, são um ódio implacável aos espanhóis, a quem de passagem os temem, aborrecem de coração, a embriaguez e a luxúria [...] são bêbados porque não conhecem a honra e a vergonha [...] A propensão à lascívia [...] não tem outra origem que viverem os índios de ambos os sexos sem pudor, e meio pelados, sem reservar as partes mais secretas, dormindo revoltos uns nos outros, pais, mães, irmãos e irmãs no mesmo *petate* e sempre em um *jacal*, sem separação²³.

²³ *Representación del obispo de Oaxaca, Ortigoza, del 20 de julio de 1778, AGI, México, 1872.*





Em sua análise das causas, o bispo se descobre como um verdadeiro ilustrado ao estilo da época quando diz:

Os preocupados que só falam pelo que enxergam e os que se interessam em que o índio seja inepto para tudo, aspiram a colocar por princípio e origem de seus vícios a própria natureza mesma do índio. Os que produzem com reflexão e com fins livres de bastardias, governados pelo que lhes ensina o trato e experiência, não tem por raiz da indolência do índio a sua natureza, pois claramente veem que são da mesma índole e inclinações que todos os demais homens, acessíveis a todas as virtudes no político, moral e cristão, que os que nasceram em Castela, e por conseguinte encontram a origem da inaplicação e desordem na criação, abatimento e objeção em que vivem [...] ²⁴.

O bispo chega a afirmar explicitamente que toda essa problemática não é característica dos índios: “isto que se caracteriza deles, que não se experimente o mesmo em quase todos os criados inferiores das casas, deixados a seu arbítrio” ²⁵. Aqui cabe a suspeita de encontrarmos em realidade frente ao antagonismo de mentalidade oligárquica e mentalidade plebeia, tal como a descreveu E. P. Thompson para a Inglaterra dos séculos XVIII e XIX ²⁶. Efetivamente, igualam-se as censuras que na América se fazem aos índios, aos que se fazem as classes baixas não somente na Inglaterra, mas em toda Europa naquela época, ou seja: preguiça, alcoolismo, promiscuidade, falta de credibilidade, de honra e pudor etc., censuras que parecem ser típicas das oligarquias impregnadas de um *ethos* do “*ora et labora*” cristão. Os remédios que se propõem tanto para os moralistas europeus como para os hispano-americanos são igualmente os mesmos: ou uma educação melhor ou um trabalho regularizado, controlado e inclusive forçado, ou ambos os remédios cada vez. A corrente moralista e humanista política e eclesiástica insiste mais na educação; a dos empresários de toda classe, mais para o trabalho organizado. Na Nova Espanha, reflete-se esta alternativa de maneira muito clara na discussão sobre os *repartimientos* de mercadorias dos *corregidores* e *alcaldes mayores* ²⁷. Neste debate advogam os funcionários e clérigos ilustrados contra esse tipo de comércio, por lhes parecer uma opressão e um impedimento de que os índios, mediante o uso racional de sua liberdade, possam melhorar

²⁴ *Representación del obispo de Oaxaca, Ortigoza*, del 20 de julio de 1778, AGI, México, 1872.

²⁵ *Representación del obispo de Oaxaca, Ortigoza*, del 20 de julio de 1778, AGI, México, 1872.

²⁶ Sobre isto e o que se comenta na sequência, o seguinte texto e outros do mesmo volume: THOMPSON, Edward P. Zeit, Arbeitsdisziplin und Industriekapitalismus. In: BRAUN, Rudolf; FISCHER, Wolfram; GROSSKREUTZ, Helmut (orgs.). *Gesellschaft in der industriellen Revolution*. Köln: Kiepenheuer & Witsch, 1973. p. 81-112. No inglês original: THOMPSON, Edward P. Time, Work-Discipline and Industrial Capitalism. *Past & Present*, 38, p. 56-97, Dec. 1967.

²⁷ A discussão quanto a *repartimientos* na Nova Espanha está resumida em: HAMNETT, Brian R. *Politics and Trade in Southern Mexico 1750-1821*. Cambridge: Cambridge University Press, 1971 [Cambridge Latin American Studies, v. 12]. Estudos profundos sobre este sistema de comércio e seu funcionamento na Nova Espanha não existem até o momento, ao contrário do que sucede no Peru, onde havia uma intensa discussão sobre o tema.





de sorte. Por outro lado, defende isso a maior parte das pessoas vinculadas com o comércio e a produção do sistema, porque eles veem nele uma forma de dar trabalho útil aos índios, porque lhes rende ingressos, mediante os quais poderiam melhorar a sua situação econômica, e ainda por constituir o trabalho regular uma forma de educação que obrigaria os indígenas a que se preocupassem por seu destino, mais além da comida do dia a dia. Thompson demonstrou que entre os trabalhadores industriais ingleses efetivamente se produziu a racionalização desejada, ainda que contra uma forte resistência por parte dos afetados, mediante as particularidades do trabalho industrial, com seu ritmo cronometrado. Embora a Nova Espanha de então não vivesse uma época de industrialização, há indícios de que também se produziram vários tipos de racionalização nas classes baixas; assim, por exemplo, no trabalho mineiro, artesanal do Bajío, onde, como vimos, os indígenas tendiam a vestir-se como espanhóis; mas também nas zonas do centro-sul, onde havia maior difusão do *repartimiento* de mercadorias e onde se produziu uma completa adaptação do indígena para a economia monetária e de mercado, ao menos em amplas zonas, durante o século XVIII. Também no contexto dos *repartimientos* se encontram com muita frequência queixas contra a atitude dos índios que demonstram que este processo de racionalização na vida econômica estava ainda em vias de produzir-se: queixas de que os índios têm costume de pedir dinheiro adiantado sem ter em conta sua capacidade de pagamento, que geralmente trabalham de maneira muito irregular, chegando os assalariados uns dias a trabalhar e outros não, que tem de tomar medidas rigorosas para obrigar os índios a pagar o que devem etc. Se toda esta situação se deve relacioná-la com uma fase de um tipo de protoindustrialização na Nova Espanha, constitui um problema que recém nestes anos começa a discutir-se.

De outra parte, há suficientes indícios para dizer-se que, se os índios “não conhecem a honra e a vergonha”, têm logo seu próprio sistema de valores. É muito conhecido que o sistema de encargos da comunidade tinha tanta importância que, para cumpri-lo, gravavam-se as dívidas, ainda que se soubesse que, para pagá-las, deveriam converter-se em “*gañanes de hacienda*” [lavradores]. A importância de festas, bodas, batismo, relações familiares e parentesco ritual entre os indígenas é outra expressão que prova a existência de um sistema de valores próprio da “gente sem honra e vergonha”. Claro que, nesse contexto, temos que aprofundar muito mais para saber primeiro que fatores respondem ao caráter de uma etnicidade diferente da sociedade colonial dominante e quais são as características de uma situação social inferior, comparável à realidade de trabalhadores europeus na época da protoindustrialização e da industrialização. Neste contexto, como em muitos outros, seria importante chegar ao ponto





de comparações sérias da realidade histórica colonial e a europeia, para poder captar com maior clareza as particularidades das distintas regiões ibero-americanas coloniais. É muito provável, para não dizer quase seguro, que a realidade da Nova Espanha de finais do século XVIII é muito diferente da peruana, de Nova Granada, do Rio da Prata etc.

Estes exemplos deixam entrever que na Nova Espanha ao menos coexistiam obviamente mentalidades e sistema de valores de índole muito variada. Falta dizer que os exemplos analisados só apresentam aspectos parciais de mentalidades e que há de complementar estas parcialidades mediante estudos mais exaustivos. Mas, ainda assim, parece lícito concluir que a coexistência de mentalidades tão distintas, em um mesmo território, constituiu um potencial de conflito latente que poderia explodir a qualquer momento, como de fato nos prova a longa série de tumultos, explosões violentas, rebeliões etc., que observamos naquela centúria e que recebeu uma grande atenção pela historiografia das últimas décadas. Uma quantificação de casos como os referidos demonstraria que, ainda em épocas tranquilas, aparentemente a vida colonial era sumamente conflitiva, já que os distintos sistemas de valores conectados com mentalidades diferentes produziam permanentemente tensões de toda classe que desembocavam em litígios judiciais que eram levados adiante com grande paixão pelas partes envolvidas. Assim, pode-se observar que certos caracteres mentais levam conjuntamente para a predisposição de contrariar determinadas normas sociais, legais e eclesiásticas “oficiais”.

4 CONCLUSÃO

Como atuou o Estado colonial frente a este formigueiro social? Esta pergunta só poderia ser respondida depois de estudar longas séries de pleitos e expedientes burocráticos particulares. Ainda que se pudesse adiantar a hipótese, fundando na impressão deduzida de investigações de arquivo em contextos com outros trabalhos²⁸, de que o Estado colonial, ainda em plena época do reformismo borbônico, omitiu conscientemente a aplicação geral do sistema de normas que era traduzido na legislação – isto é, limitou-se a efetuar uma implementação seletiva de acordo com as circunstâncias. Por certo que isto não se efetuou mediante a aplicação da fórmula, tantas

²⁸ Remeto, neste contexto, especialmente ao capítulo final do meu livro: PIETSCHMANN, Horst. *Die Einführung des Intendantensystems in Neu-Spanien im Rahmen der allgemeinen Verwaltungsreform der spanischen Monarchie im 18. Jahrhundert*. Köln-Wien: Böhlau, 1972. Cf. também meu estudo: PIETSCHMANN, Horst. *Alcaldes Mayores, Corregidores und Subdelegados. Zum Problem der Distriktsbeamtenschaft im Vizekönigreich Neuspanien. Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas*, Köln-Wien, vol. 9, p. 173-270, 1972.





vezes citada, do “*Obedézcase pero no se cumpla*” [Obedeça-se, mas não se cumpra], mais parece que o casuísmo jurídico que se desenvolvera no século XVI foi o mecanismo que se aplicou ainda a finais do século XVIII, quando das reformas borbônicas, em que a legislação se orientara para um normativismo que exigia a aplicação indistinta de toda e qualquer norma legal^{29(e)}. Os novos funcionários, mandados desde a península e impregnados das novas ideias ilustradas, pretendiam realizar este postulado normativo da aplicação indistinta da nova legislação, mas se debateram geralmente não somente contra a burocracia tradicional, mas também – e quiçá isto tenha sido o definitivo – contra esta realidade complexa da sociedade colonial³⁰. O fracasso destes e o regresso generalizado ao casuísmo cômodo não somente significou o fracasso do Estado moderno na Iberoamérica, mas também possivelmente precipitou o fim do Estado colonial, permitindo o debilitamento dos novos organismos estatais independentes.

FONTES PRIMÁRIAS

Archivo General de la Nación, México, Ayuntamientos, vol. 206, exp. s/n, Intendente Flon contra Cabildo, 1798.

Archivo General de la Nación, México, Subdelegados, vol. 10, exp. 8, 1790.

Archivo General de la Nación, México, Subdelegados, vol. 49, exp. 2, 1798.

Expediente sobre prohibición de que los indios vistan traje español y anden a caballo, Guanajuato, 1782. Archivo General de Indias, Sevilla, Audiencia de México, leg. 1868.

Instrucción dada por el Excmo. Sr. Duque de Linares a su sucesor el Excmo. Sr. Marqués de Valero. In: *Instrucciones que los virreyes de Nueva España dejaron a sus sucesores*. Vol. I. Sevilla: 1979.

²⁹ O historiador argentino Victor Tau Anzoátegui, com quem tivemos a oportunidade de discutir este problema, preparou um amplo estudo sobre o casuísmo na jurisprudência e a administração espanhola e colonial.

^(e) *Nota de tradução*: o mencionado estudo foi publicado – TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. 1ª ed. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992. A primeira tradução ao português do texto, correspondendo ao capítulo 1, está sendo publicada nesta mesma edição da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social*. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024.

³⁰ Isto reflete muito bem a série de estudos que estão fazendo em torno dos ditames fiscais; cf., por exemplo: LEVAGGI, Abelardo. *Los escritos del fiscal de la audiencia de Buenos Aires, Manuel Genaro de Villota*. Buenos Aires: Fundación para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 1981. É o primeiro trabalho volumoso publicado dentro de uma série de estudos em cursos sobre vários outros fiscais de finais do século XVIII.





Representación del obispo de Oaxaca, Ortigoza, del 20 de julio de 1778. Archivo General de Indias, Sevilla, Audiencia de México, 1872.

REFERÊNCIAS

ALBERRO, Solange. *La actividad del Santo Oficio de la Inquisición en Nueva España, 1571-1700*. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 1981.

ALTAMIRA Y CREVEA, Rafael. La Décentralisation Législative dans le Régime Colonial espagnol (siegles XVI à XVIII). *Bulletin of the International Committee of Historical Sciences*, Paris, vol. II, part I, p. 165-190, 1939.

ALTAMIRA Y CREVEA, Rafael. Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español, siglos XVI a XVIII. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 20, p. 01-71, 345-389; vol. 21, p. 01-54, 409-468, 1944-1945.

ANNINO, Antonio. Il patto e la norma alle origini della legalità oligarchica in Messico. *Nova Americana*, Torino, vol. 5, p. 135-173, 1982.

BENNASSAR, Bartolomé. *L'homme espagnol: Attitudes et mentalités du XVI^e au XIX^e siècle*. Paris: Hache, 1975.

BENNASSAR, Bartolomé. *Los españoles*. Actitudes y mentalidades del s. XVI al XIX. Barcelona: Círculo de Lectores, 1978.

BETHELL, Leslie (ed.). *The Cambridge Latin American History*. Vols. I e II: Colonial Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 1983-1984.

CHAUNU, Pierre. Pour un tableau triste du Mexique au milieu du XVII^e siècle. *Annales. Economies, sociétés, civilisations*, vol. 10, p. 79-85, 1955.

EISENSTADT, Shmuel N. *The Political Systems of Empires*, New York/London: Routledge, 1963.

Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América española (siglos XVI, XVII, XVIII). Valladolid: Casa-Museo Colón, 1984.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.

GÓNGORA, Mario. *El Estado en el derecho indiano: época de fundación (1492-1570)*. Santiago: Instituto de Investigaciones Histórico-Culturales, 1951

GÓNGORA, Mario. *Studies in the Colonial History of Spanish America*. London: Cambridge University Press, 1975.





HAMNETT, Brian R. *Politics and Trade in Southern Mexico 1750-1821*. Cambridge: Cambridge University Press, 1971.

Historia general de España y América. vols. I, VII e IX. Madrid: Editorial Rialp, 1982-1989.

HUMBOLDT, Alexander von. *Lateinamerika am Vorabend der Unabhängigkeitsrevolution*. Eine Anthologie von Impressionen und Urteilen, aus seinen Reisetagebüchern zusammengestellt und erläutert durch Margot Faak. Mit einer einleitenden Studie von Manfred Kossok. Berlin: De Gruyter, 1982.

Justicia, sociedad y economía en la América española (siglos XVI, XVII y XVIII): trabajos del VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano en homenaje al Dr. Alfonso García-Gallo. Valladolid: Casa-Museo Colón, 1983.

KOSSOK, Manfred. Revolución, Estado y Nación en la Independencia. In: BUISSON, I., KAHLE, G., KÖNIG, H.-J., PIETSCHMANN, H. (coords.). *Problemas de la formación del Estado y de la Nación en Hispanoamérica*. Köln/Wien: Böhlau, 1984. p. 161 et seq. [*Lateinamerikanische Forschungen: Beihefte zum Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas*, vol. 13].

KOSSOK, Manfred. El ciclo de revoluciones españolas en el siglo XIX. Problemas de investigación e interpretación a la luz del método comparativo. In: NOVALES, Alberto Gil (org.). *La Revolución burguesa en España*: actas del Coloquio hispano-alemán, celebrado en Leipzig los días 17 y 18 de noviembre de 1983. Madrid: Universidad Complutense, 1985. p. 11-32.

LEVAGGI, Abelardo. *Los escritos del fiscal de la audiencia de Buenos Aires, Manuel Genaro de Villota*. Buenos Aires: Fundación para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 1981.

MORÓN, Guillermo (dir.). *Historia general de América*. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1983.

NAVARRO GARCÍA, Luis. La secreta condena del virrey Albuquerque por Felipe V. In: *Homenaje al Dr. Muro Orejón*. Vol. I. Sevilla: Editorial de la Universidad de Sevilla, 1979. p. 199-214.

OSSOWKA, Maria. *Social Determinants of Moral Ideas*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, Pennsylvania University Press, 1970.

OSSOWSKA, Maria. *Gesellschaft und Moral*. Die historische und soziale Bedingtheit sittlicher Grundhaltungen. Düsseldorf: PPB, 1972.

OTS CAPDEQUÍ, José María. *El Estado español en las Indias*. Ciudad de México/Buenos Aires: El Colegio de México, 1965

PHELAN, John Leddy. Authority and Flexibility in the Spanish Imperial Bureaucracy. *Administrative Science Quarterly*, vol. V, p. 47-65, 1960.

PIETSCHMANN, Horst. Estado colonial e mentalidade social: o exercício do poder, distintos sistemas de valores (séc. XVIII). Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 3-28, dez. 2024. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.139914>.





PHELAN, John Leddy. *The Kingdom of Quito in the Seventeenth Century*. Madison: University of Wisconsin Press, 1967.

PIETSCHMANN, Horst. Alcaldes Mayores, Corregidores und Subdelegados. Zum Problem der Distriktsbeamtenschaft im Vizekönigreich Neuspanien. *Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas*, Köln-Wien, vol. 9, p. 173-270, 1972.

PIETSCHMANN, Horst. *Die Einführung des Intendantensystems in Neu-Spanien im Rahmen der allgemeinen Verwaltungsreform der spanischen Monarchie im 18. Jahrhundert*. Köln-Wien: Böhlau, 1972.

PIETSCHMANN, Horst. *Staat und staatliche Entwicklung am Beginn der spanischen Kolonisation Amerikas*. Münster: Aschendorff Verlag, 1980.

PIETSCHMANN, Horst. Burocracia y corrupción en Hispanoamérica colonial. Una aproximación tentativa. *Nova Americana*, Torino, vol. 5, p. 11-37, 1985.

SARFATI, Magali. *Spanish Bureaucratic Patrimonialism in America*. Berkeley: Institute of International Studies, 1966.

TAYLOR, William B. *Drinking, Homicide and Rebellion in Colonial Mexican Villages*. Stanford: Stanford University Press, 1979.

THOMPSON, Edward P. Time, Work-Discipline and Industrial Capitalism. *Past & Present*, 38, p. 56-97, Dec. 1967.

THOMPSON, Edward P. Zeit, Arbeitsdisziplin und Industriekapitalismus. In: Braun, Rudolf; Fischer, Wolfram; Großkreutz, Helmut (orgs.). *Gesellschaft in der industriellen Revolution*. Köln: Kiepenheuer & Witsch, 1973. p. 81-112.

THOMPSON, Edward P. *Plebeische Kultur und moralische Ökonomie*. Aufsätze zur englischen Sozialgeschichte des 18. und 19. Jahrhunderts. Frankfurt/Berlin/Wien: Ullstein Materialien, 1980.

ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emece, 1959.

REFERÊNCIAS EM NOTAS DE TRADUÇÃO

ANNINO, Antonio; CARMIGNANI, Marcello (ed.). *América Latina: Dallo Stato coloniale allo Stato Nazione (1750-1940)*. 2 vols. Milano: F. Angeli, 1987.

PIETSCHMANN, Horst. Burocracia e corrupção na América hispano-colonial: uma tentativa de aproximação. Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 21-53, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.129193>

PIETSCHMANN, Horst. Estado colonial e mentalidade social: o exercício do poder, distintos sistemas de valores (séc. XVIII). Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 3-28, dez. 2024. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.139914>





PIETSCHMANN, Horst. Os princípios retores da organização estatal nas Índias. Tradução de Henrique M. Fernandes e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 35, p. 24-58, dez. 2016.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuismo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. Tradução de Micael Leão Michaelson e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema*: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. 1ª ed. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autor convidado.

Recebido em: 10/11/2024.

Aceito em: 12/12/2024.

